

Ofício | Frente Parlamentar Mista Ambientalista

SUGESTÕES AO PLP 68/2024 (LEI GERAL DO IBS E DA CBS - REFORMA TRIBUTÁRIA)

A inclusão do meio ambiente na reforma do Sistema Tributário Nacional representou um avanço extraordinário na realização do comando constitucional para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável. A sua regulamentação poderá propiciar a transição ecológica como estratégia de desenvolvimento do país, promovendo a bioeconomia, as energias renováveis, a agricultura de baixo carbono e modernizando amplos setores da indústria nacional.

É indispensável que a Lei Geral cumpra com o objetivo de esclarecer a dimensão ambiental do novo sistema tributário, o qual, para além do Imposto Seletivo, inclui temas como o desenho de regimes específicos e os efeitos sobre investimentos sustentáveis.

O presente documento contém um apanhado de sugestões feitas por especialistas no evento **“Reforma Tributária: Sustentabilidade e Meio Ambiente”** e organizado no âmbito deste GT. O objetivo deste material, portanto, é subsidiar os esforços para que a regulamentação da reforma tributária não esvazie os mecanismos indispensáveis para fortalecimento da transição econômica sustentável.

1. CARBON TAX por meio da incidência do IS sobre emissões de carbono

Emenda:

Art. 393. Fica instituído o Imposto Seletivo - IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre atividades econômicas sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, **incluindo aqueles que geram emissão de gases de efeito estufa.**

(...)

§ 3º O Imposto Seletivo sobre operações com emissões de gases de efeito estufa terá como fato gerador toda atividade econômica que, em seu processo produtivo ou comercial, emita na atmosfera gás carbônico ou equivalente, segundo os parâmetros definidos pelo protocolo e pelos padrões do AR5 do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas da ONU, ou outro que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

Art..... O Fato Gerador do imposto de que trata o artigo 393, §3º, será toda atividade econômica que implique emissão de CO2/Equivalente na atmosfera.

Art..... A Base de cálculo do imposto de que trata o art. 393, §3º, será o volume de emissões de CO2 equivalente no período de um mês.

Art..... O imposto de que trata o art. 393, §3º terá alíquotas ad rem, definidas em Lei Ordinária, calculadas segundo o quantitativo de toneladas métricas de CO2/Equivalente.

Art..... Lei ordinária definirá as hipóteses de isenção ou alíquota zero para atividades de agricultura familiar, agroecologia e pequenas empresas.

Art..... Lei ordinária definirá o quantitativo mínimo de emissões toneladas de emissões de CO2/Equivalente mensalmente, a partir do qual incidirá o imposto de que trata o artigo 393, §3º.

Art..... O Contribuinte do imposto de que trata o art. 393, §3º será a pessoa, física ou jurídica, que realiza a atividade econômica com emissões de gases de efeito estufa.

Justificação:

Existem diversas evidências que suportam a aplicação do IS no modelo de um *Carbon Tax*:

Em primeiro lugar, há literatura bem consolidada que dá conta de que entre um sistema de mercados de créditos de carbono ou a tributação das emissões, é preferível a segunda opção. É o que conclui um estudo de 2022 do FMI. O entendimento do órgão resulta de inúmeras razões, destacando-se as seguintes: (i) maior simplicidade, eficiência e economicidade na implementação, fiscalização e certificação de operações; (ii) não sujeição à geração de riqueza privada para especuladores no mercado de créditos (*windfall gains*), em favor da arrecadação de recursos para o Estado, com potencial de eliminação dos possíveis efeitos regressivos associados à precificação das emissões; e (iii) cobertura de um número maior de hipóteses, além de maior efetividade para promoção dos valores ambientais almejados.

Também é importante para a para competitividade das commodities agrícolas brasileiras, evitando a sobretaxação na UE. O Bloco econômico anunciou recentemente uma tendência que deve se espalhar por todo o Norte Global e pelas principais economias emergentes (como China e África do Sul), ao iniciar a implementação de um sistema de precificação de emissões de gases de efeito estufa em suas importações. O objetivo é evitar que a produção de bens, mercadorias e serviços seja deslocada para jurisdições onde não há sistemas ou mecanismos jurídicos voltados à inibição, por meio de regulação que incida sobre preços (como *ETS* ou *Carbon Taxes*), das emissões de CO₂ ou equivalentes na atmosfera. A medida já está em sua fase transicional e seguirá até a sua plena implementação no ano de 2034. Assim, acaso o Brasil não adote um modelo efetivo, claro e rigoroso de tributação das emissões de gases de efeito estufa, a perda de competitividade, em especial de setores relevantes para as nossas exportações, como o agronegócio, será inevitável.

Ademais, os valores arrecadados com a precificação das emissões em terreno doméstico, que poderiam ser aportados em ações governamentais proveitosas para os cidadãos brasileiros, serão entregues aos cofres de nações centrais, em fenômeno caracterizado pela literatura especializada como “*colonialismo verde*”.

Por fim, os tributos sobre emissões se modelam de acordo com os objetivos de crescimento econômico e justiça social - Diferentemente do que ocorre com outras modalidades de precificação das emissões – que, de algum modo, se submetem à lógica das oscilações de mercado – tributos sobre emissões podem compreender incentivos à agroecologia, cobranças progressivas com base no volume de emissões, sistema de créditos ou devoluções associados à implementação de tecnologias ou práticas mitigadoras de emissões, dentre outras. Assim, modelam-se em conformidade com a complexidade da sociedade e ajustam-se mais nitidamente à promoção dos direitos fundamentais e dos princípios da ordem econômica prescritos na Constituição. A partir desses três conjuntos de constatações, postula-se a alteração do PLP 68/2024, para que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore um imposto seletivo sobre atividades econômicas (ou seja, onerosas e voltadas à obtenção de resultado ou proveito ao seu titular) em que há emissões de gases de efeito estufa. A base de cálculo do tributo, em linha com o que já ocorre em outros países, será definida pelo quantitativo de toneladas métricas de CO₂/Equivalente emitidas em cada operação, respeitadas as imunidades e estabelecendo-se um piso, além de exonerar-se práticas como agricultura familiar e pequenos empreendimentos. A ideia é que o tributo incida apenas em operações com um volume mínimo de emissões, de modo a se otimizar a relação entre proveito ambiental e custos de fiscalização.

- Sugestão de FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES, professor associado da Faculdade de Direito da UFG e pesquisador do Observatório Brasileiro do Sistema Tributário.

2. Redução do PRAZO DE AVALIAÇÃO quinquenal do Imposto Seletivo

Emenda:

Art. 452. O Poder Executivo da União realizará avaliação **anual** da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo de que trata o Livro II, **para inclusão e exclusão de hipóteses de incidência**.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada **a partir do ano seguinte ao de sua instituição**.

§ 2º **A avaliação de que trata este artigo considerará, prioritariamente, a eficiência da sua política extrafiscal, conforme os critérios objetivos a serem estabelecidos em lei ordinária.**

Justificação:

A presente emenda tem como objetivo (i) definir de maneira mais rigorosa os critérios de avaliação em relação às questões ambientais (com previsão de instrumentos indicadores de efetividade) e (ii) institucionalizar o processo periódico de reavaliação de medidas com base em parâmetros objetivos.

Isso porque não é adequado utilizar a alógica de avaliação quinquenal, iniciando-se em 2033, para o tributo ambiental. Esse tipo de tributação, para ser eficiente, demanda uma adaptação constante para cumprir com sua função extrafiscal. Dessa forma, quando não alcança o chamado “lucro ambiental”, ele deve ser revisto.

- Sugestão de DENISE LUCENA CAVALCANTE, procuradora e especialista em tributação ambiental.

3. Complementariedade do IMPOSTO SELETIVO com as políticas públicas

Emenda:

Art.... A instituição ou majoração do Imposto Seletivo Ambiental deve sempre indicar, de modo expresso:

I – o fim protetivo específico e concreto que pretendo promover;

II – os meios ou destinos de aplicação das receitas arrecadadas, de modo coerente e eficaz com o respectivo fim protetivo.

Justificação:

“A regulamentação desse novo princípio tem que ser compreendida sob dois aspectos: uma carga protetora ao meio ambiente e indicativos para a concretização desse fim, por meio de políticas públicas. Ele [o imposto seletivo], não pode ter como objetivo gerar mais recursos para o Estado, porque isso seria desvio de finalidade”

- Sugestão de ARTHUR MARIA FERREIRA NETO, professor adjunto de Direito Tributário na UFRGS, Mestre e Doutor em Direito e em Filosofia e Vice-Presidente do TARF-RS.

4. Exclusão dos AGROTÓXICOS das reduções de alíquota por nível de toxicidade e sua inclusão no IS

Emenda 1:

Art. 127....

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput somente se aplica aos produtos de que trata o Anexo X que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º **A redução de alíquotas prevista no caput é vedada a produtos que apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente, que de acordo com algum dos órgãos competentes que seguem, sejam classificados como:**

I – Anvisa:

a) Produto Extremamente Tóxico

b) Produto Altamente Tóxico;

II – ABNT: GHS/ABNT NBR 14725-2 classificados como 1, 1A, 1B ou 2 nas seguintes categorias:

- a) *Perigo para carcinogênicos;*
- b) *Efeitos sobre a reprodução;*
- c) *Perigo para mutagenicidade;*

III – Ibama:

- a) *Produto Altamente Perigoso;*
- b) *Produto Muito Perigoso;*

VI – Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (Iarc/OMS/ONU):

- a) *Grupo 1;*
- b) *Grupo 2A;*
- c) *Grupo 2B;*

V – US EPA:

- a) *Grupo A - Cancerígeno para humanos;*
- b) *Grupo B - Provavelmente carcinogênico para humanos;*
- c) *Grupo C - Evidências de potencial carcinogênico.*

Emenda 2:

Art. 393.....

§1º.....

VII – agrotóxicos

Anexo XVIII:

Agrotóxicos
38.08 <i>classificados pelo Ibama como “altamente perigoso ao meio ambiente” ou pela Anvisa como “extremamente tóxico”</i>

Justificação:

Na 1ª emenda é adicionado o §2º, o qual emprega a classificação tributária dos agrotóxicos de acordo com sua toxicidade, em acordo com a orientação de diversas agências das Nações Unidas. É necessário sobretaxar, sobretudo, aqueles classificados como *HHPs - Highly Hazardous Pesticides*, ou Pesticidas Altamente Perigosos.

Na 2ª emenda os mesmos critérios são utilizados para justificar a incidência do IS.

Dados indicam que o Brasil utiliza muito mais agrotóxicos que os outros países. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Brasil é o maior usuário mundial de agrotóxicos. Os dados são de 2021, os mais recentes disponíveis. O volume do produto usado no país é quase 60% maior do que o aplicado nos EUA e supera o total adotado por lá e na China, somados. O Brasil também lidera o uso das substâncias por área (10,9 kg/ha). A segunda colocada é a Argentina, com 5,6 kg/ha.

A conclusão é que, ao contrário do que afirma o setor, a desoneração não estabiliza os alimentos em preços razoáveis, porque não é para isso que o seu uso intenso é utilizado, mas para manter o padrão de produção da *commodity* internacional.

Além disso, a taxa dos agrotóxicos via Imposto Seletivo compensará, minimamente, o financiamento dos gastos públicos do SUS, do Ibama e do ICMBio. Ademais, incentivar a inovação produtiva no setor para uma gradual superação do seu uso perdulário, ineficiente e com inegáveis consequências negativas ambientais e sociais.

- Sugestão de PEDRO VASCONCELOS ROCHA, representante da Coordenação Nacional da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

5. Desenho do regime para a RECICLAGEM

Emenda:

Art. 159.....

§2º Os créditos presumidos de que trata o caput somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, e serão calculados **e definidos em Resolução do Senado.**

Justificação:

É retirado o trecho que define o valor do crédito presumido de IBS e de CBS em porcentagens inferiores à alíquotas padrão dos dois tributos. Esse valor inferior, apesar de ser um avanço, não confere a diferenciação competitiva necessária para incentivar o setor e fomentar melhores escolhas de insumos pelas empresas. Nessa nova versão, as alíquotas serão definidas pelo Senado, os cálculos e ajustes serão realizados durante o período de transição e os números serão definidos durante a transição.

- Sugestão de PAULO CALIENDO, doutor em Direito e árbitro da lista brasileira do Sistema de Controvérsias do Mercosul

6. Inclusão do REPETRO entre os regimes que deverão passar por avaliação periódica

Emenda:

Art. 451.....

I - da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital **do Repetro**, do Reporto e do Reidi, de que trata o Título II do Livro I.

Justificação:

A previsão de avaliação periódica dos incentivos relativos ao IBS e CBS é da mais alta relevância e valor público. Isso especialmente considerando a inclusão de a inclusão do aspecto climático, como elemento chave na avaliação da eficiência, eficácia e efetividade das gigantescas renúncias que permeiam o sistema tributário brasileiro.

Todavia, o PLP garante a isenção de IBS e CBS no regime até 2040, além de deixar de fora da avaliação periódica o principal regime especial de tributação brasileiro que é o Repetro. Isso resultará em ampliação dos subsídios à produção de petróleo e redução da sua arrecadação potencial.

Esse Regime é isoladamente o maior volume anual de renúncias e está associado à exploração de combustíveis fósseis, cuja queima é a maior responsável pela mudança climática em curso. Entre 2018 e 2022, o Repetro representou, sozinho, R\$ 159 bilhões em renúncias de tributos federais.

- Sugestão de ALESSANDRA CARDOSO, representante do INESC

7. Redução de 60% de alíquota: inclusão de alimentos da BIODIVERSIDADE e exclusão de ULTRAPROCESSADOS

Emenda:

Anexo VIII:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	...
4	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos sem adição de açúcares ou edulcorantes e flavorizantes artificiais sintéticos;

11	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH <i>sem a adição de realçadores de sabor;</i> "
13	Sucos naturais – bem como conservas vegetais, purês e pastas – de fruta <i>e de outros</i> produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados <i>nas posições 20.01, 20.02, 20.04, 20.05, 20.07, 20.08</i> e 20.09 da NCM/SH;
15	<i>Águas minerais na posição 2201.10.00 da NCM/SH;</i>
16	<i>Os seguintes produtos da sociobiodiversidade brasileira: farelos ou farinha de babaçu, buriti, pupunha classificados no código 1208.90.00; farinha de jatobá classificada no código 1106.30.00; óleo ou manteiga de castanha do Brasil, copaíba, macaúba, pequi, buriti, andiroba, murumuru, cupuaçu classificados no código 1515.90.90; polpa de pequi classificada no código 2106.90.90;</i>
17	<i>Produtos das posições 09.01 e 09.04 da NCM/SH.</i>

Descrição dos produtos:

NCM: 2201.10.00 – Água mineral

NCM 09.04 – Pimentas

NCM 09.01 – Temperos

NCM 1209.99.00 - Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem - Sementes, frutos e esporos, para semeadura (sementeira).

NCM 1208.90.00 - Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem - Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.

NCM 1106.30.00 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo - Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.

NCM 1515.90.90 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal - Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

NCM 2106.90.90 – Polpa de pequi.

NCMs 20.01, 20.02, 20.04, 20.05 – Conservas vegetais, sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes, exceto as de cogumelos

NCMs 20.07 e 20.08 – Purês e pastas de frutas, desde que sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes

Justificação:

Por um lado, a exclusão de produtos ultraprocessados cumpre com objetivos evidentes ao evitar fomento, com redução de arrecadação, de produtos nocivos à saúde.

Já a inclusão dos produtos descritos acima na redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS estimula o consumo com impacto positivo para conservação e restauração da biodiversidade e regulação do clima, além de terem potencial de geração de conhecimento e inovação.

Por meio da inclusão desses produtos, será possível criar um incentivo econômico para a conservação e recuperação dos ecossistemas e das espécies envolvidas na produção desses bens, além de

reconhecer e valorizar conhecimentos tradicionais associados a práticas de manejo sustentável de povos e comunidades tradicionais, estimulando sua transmissão e preservação.

Ao promover produtos da sociobiodiversidade, o novo sistema tributário pode contribuir para a mitigação das mudanças climáticas, por meio do favorecimento da manutenção e recuperação de serviços ecossistêmicos em territórios e áreas protegidas e nas cadeias de restauração da vegetação nativa.

- Sugestões de BRUNA HASSAN, representante da ACT Saúde; ANDRÉ VILLAS-BÔAS, membro do Conselho Diretor do ISA e EDNA DE CASSIA CARMELIO, especialista em cadeias produtivas especiais, com enfoque no extrativismo e em tributação e diretora executiva da Elo de Valores;

8. Ajustes ao regime diferenciado de BIOCOMBUSTÍVEIS

7

Emenda:

Art. 157....

§1º ...

§7º Para os casos em que o produtor rural não contribuinte pessoa física ou jurídica seja fornecedor de matéria-prima para a produção de biodiesel para empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo, as alíquotas dos créditos presumidos de que trata o §1º serão iguais às alíquotas padrão do IBS e da CBS de que trata o artigo 4º.

Justificação:

Pretende-se a criação de mecanismo de crédito presumido integral vinculado a compra de oleaginosas de produtor não contribuinte usadas para produção de biodiesel, desde que a empresa de biodiesel tenha compromissos sociais com o pequeno produtor.

Desde 2005, com a criação do Programa Nacional de Produção e uso do Biodiesel, foi instituída uma sistemática de vinculação de parte do mercado à agricultura familiar, com vistas a promover a sua participação nesta cadeia produtiva. Instituiu-se o Selo Biocombustível Social, que implica em ações das empresas em relação à agricultura familiar, especialmente a compra garantida, com preços atrativos ao agricultor e a dotação de assistência técnica.

Como contrapartida, as empresas possuem acesso preferencial ao mercado, bem como uma redução do PIS/Pasep e da Cofins sobre o biodiesel produzido a partir das matérias-primas da agricultura familiar. Tal dispositivo não foi contemplado na reforma tributária, em nome da simplificação dos mecanismos. Contudo, a Constituição previu um tratamento tributário diferenciado aos biocombustíveis, quando comparado aos combustíveis fósseis (art. 255, VIII).

O PLP 68, por seu turno, traz somente a indicação de que as alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre os biocombustíveis devam ser menores do que a dos combustíveis fósseis, desprezando, no caso do biodiesel, o seu importante papel na consolidação da agricultura familiar.

As matérias-primas da agricultura familiar fornecidas ao produtor de biodiesel deverão estar na alíquota reduzida em 60% da CBS e do IBS. E a maior parte dos agricultores familiares se enquadrarão como não contribuintes.

É preciso manter diferencial da agricultura familiar que produza matérias-primas para biodiesel, permitindo que o crédito presumido do produtor rural não contribuinte enquadrado como agricultura familiar seja equivalente à alíquota cheia do IBS e da CBS. Isso dará mais atratividade para este agricultor.

Cumpra ressaltar que o Selo Biocombustível Social está em pleno funcionamento,¹ com adesão de quase a totalidade dos produtores de biodiesel brasileiro. O certificado tem garantido a participação de 70 mil famílias em média, com uma movimentação de quase 6 bilhões de reais, e aportes em assistência técnica de 70 milhões de reais (MDA, dados de 2022).

- Sugestão de EDNA DE CASSIA CARMELIO, especialista em cadeias produtiva especiais, com enfoque no extrativismo e em tributação e diretora executiva da Elo de Valores.

9. Reconhecimento de tratamento diferenciado para COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES

Emenda:

Art 153.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

a) produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

b) produtor rural pessoa jurídica como a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas.

Justificação:

Objetiva-se reconhecer de forma explícita que cooperativas e associações, da mesma forma que as empresas rurais com faturamento inferior a R\$ 3,6 milhões, são formas jurídicas de produtores rurais que poderão ser dispensadas de inscrição no IBS e no CBS. É necessário aclarar, ainda, que as associações e cooperativas aí enquadradas não sejam excluídas por beneficiarem ou industrializarem a produção de seus associados.

A EC 132 estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais PF ou PJ. Daí compreende-se que as Pessoas Jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também são alcançadas pelo § 4º do art. 9º do PLP 68. Contudo, isso precisa ser mais bem explicitado no texto, que deve ainda, estabelecer como se dará a sua operação.

Também é necessário que o PLP 68 seja explícito em relação às atividades do Produtor Rural Pessoa Física e Pessoa Jurídica em seu todo, inclusive quanto à prestação de serviços, à produção de artesanato, e ao beneficiamento ou industrialização de seus produtos (agroindustrialização). O conceito de agroindustrialização é o mesmo empregado para a classificação de agroindústrias para fins da contribuição previdenciária que é "*o produtor rural, pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de sua própria produção ou de sua produção própria e de terceiros*" (Lei nº 10.256/01). O desenvolvimento destas atividades não pode excluí-lo da condição de não contribuinte, exceto caso ultrapasse o limite de receita estabelecido na Constituição pela EC 132.

- Sugestão de EDNA DE CASSIA CARMELIO, especialista em cadeias produtiva especiais, com enfoque no extrativismo e em tributação e diretora executiva da Elo de Valores.

10. Tratamento equânime para produtor da AGRICULTURA FAMILIAR

Emenda:

Art. 157.....

¹ Dentre as referências legais da política em vigor, vide o Decreto Nº 10.527/2020 (com redação atualizada pelo Decreto 11.902/2024): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10527.htm

§1º

"§7º os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o caput, quando originados de agricultores familiares (inclusive suas cooperativas e associações) conforme definidos pela legislação federal no contexto da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço."

Justificação:

A medida visa assegurar condições de igualdade na comercialização da agricultura familiar no âmbito do regime diferenciado de tributação, de modo a garantir equidade tributária entre produtor rural não contribuinte e produtor rural contribuinte quando da venda do mesmo bem ou serviço.

Para tanto, sugere-se acoplar à fórmula do crédito presumido dispositivo que assegure que esse crédito presumido – quando referente a agricultores familiar, suas cooperativas e associações – tenha valor mínimo igual ou maior que o crédito real sobre a aquisição do mesmo produto de produtor rural contribuinte. A proposta mantém a neutralidade mercadológica entre produtor rural contribuinte e o não contribuinte da agricultura familiar, a fim de fortalecer e assegurar competitividade ao produtor rural de pequeno porte enquadrado no conceito oficial de agricultura familiar.

A medida favorecerá, sobretudo, aos agricultores familiares, aos indígenas, extrativistas, pescadores artesanais, quilombolas e aos pequenos produtores em geral. Assim, pela primeira vez na história, os pequenos produtores tenham uma vantagem tributária em relação aos grandes. Entretanto, na forma proposta no PLP 68, o que era uma vantagem para o pequeno, pode passar, em diversas situações, a ser uma vantagem para o grande, que poderá originar créditos tributários maiores, fazendo com que os compradores paguem menos aos pequenos para compensar os menores créditos tributários que geram em relação aos grandes ou deem preferência a eles.

Adicionalmente, a operação deve se tornar mais complexa para o comprador dos produtos agropecuários administrar, uma vez que o mesmo produto teria de ser registrado com créditos tributários distintos, a depender de o agricultor ser contribuinte ou não contribuinte.

A desigualdade entre crédito tributário real, para o agricultor contribuinte, e crédito presumido, para o agricultor não contribuinte, na prática, fará com que o benefício concedido aos pequenos produtores pela EC 132 seja invalidado pela Lei Complementar, caso venha a ser aprovado da forma como está prejudicando fortemente a agricultura familiar.

- Sugestão de EDNA DE CASSIA CARMELIO, especialista em cadeias produtiva especiais, com enfoque no extrativismo e em tributação e diretora executiva da Elo de Valores.

9. Inclusão e exclusão de itens da CESTA BÁSICA

Emenda:

Anexo I

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.1 , 1006.2 e , 1006.3 e 1006.40.00 da NCM/SH
2	Leite fluido cru resfriado , pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, exceto leite reconstituído , leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;
...	...
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1 do código 2101.11.10 , ambos da NCM/SH;

Justificação:

As alterações propostas visam:

1. Alcançar a alíquota zero da cesta básica para o leite cru, o arroz em casca e o arroz quebrado. A inclusão do leite cru resfriado e do arroz em casca é necessária porque são matéria-prima de outros produtos os quais são desonerados pela cesta básica, de modo que o crédito fica represado na indústria.

Ademais, o Brasil não é autossuficiente na produção leiteira e a atividade precisa ser estimulada com vistas a diminuir a dependência de abastecimento externo.

Já o arroz quebrado é um produto de baixo preço e alto consumo (justamente por ser mais barato) e que não tem nenhuma desvantagem nutricional também não foi incluído na cesta básica, podendo vir a se tornar mais caro.

2. Excluir o leite reconstituído na cesta básica nacional. Essa permissão abre espaço para que a indústria importe o leite em pó (desonerado por força da lei da cesta básica) e faça a sua reconstituição e venda desonerada.

Isso implicaria em: a) concorrência desleal com a indústria nacional, uma vez que diversos países possuem forte desoneração tributária, especialmente relativa aos encargos trabalhistas, suportados pelo Brasil; b) desestímulo à produção leiteira nacional com deterioração da atividade, tendo impacto direto na rentabilidade da agricultura familiar, dada a importância do leite na composição de seu orçamento familiar; c) oferta ao consumidor brasileiro de produto inferior, pois o leite reconstituído pode ser fabricado a partir de leite em pó velho (mesmo que ainda dentro do prazo de validade) e, d) maior risco de fraude no produto. Assim, face aos princípios vinculados à desoneração da cesta básica, se recomenda a exclusão nominal da possibilidade de o benefício ser alcançado nos casos de leite reconstituído, por meio da exclusão do termo "industrializado".

3. Excluir da cesta básica as essências de café e as bebidas de café ultraprocessadas. As preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café (NCM 2101.12.00), que são produtos ultraprocessados. Para os propósitos da cesta básica nacional, recomenda-se a manutenção, nessa posição da NCM, apenas do café solúvel, mesmo descafeinado, por ser um alimento minimamente processado e de fácil utilização.

- Sugestão de EDNA DE CASSIA CARMELIO, especialista em cadeias produtiva especiais, com enfoque no extrativismo e em tributação e diretora executiva da Elo de Valores e de e de BRUNA HASSAN, representante da ACT Saúde.

X

Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)
Coordenador da Frente Parlamentar Ambien...